



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.911 - MG
(2013/0206654-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANNE BARRETO REIS
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - ASSISTENTE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.911 - MG
(2013/0206654-1)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANNE BARRETO REIS
LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO
MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - ASSISTENTE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS contra decisão de minha lavra, por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial dos agravantes.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 1392, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal do Estado de Minas Gerais que deu provimento ao agravo retido possui a seguinte ementa (fl. 140, e-STJ):

"Ação popular. Contrato de fornecimento de energia elétrica. Município e concessionária do serviço. Iluminação pública. Cobrança por estimativa de consumo prevista em Resolução da ANEEL. Necessidade de apuração detida dos fatos. Requerimento de prova pericial. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessidade da produção de prova em audiência.

Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida.

Agravo retido provido."

Reitera os agravantes as alegações do recurso especial de ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, por entender que não foram sanadas as omissões suscitadas, e de ausência de cerceamento de defesa, no caso, em virtude do julgamento da lide, por ser a questão puramente de direito, prescindindo de outras prova documentais, senão as já constantes dos autos.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 363.911 - MG
(2013/0206654-1)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem assentou, com base na situação fática do caso, que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Insurgem-se os agravantes contra entendimento do Tribunal de origem por meio do qual reconheceu que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide, e anulou o processo para determinar a retomada da instrução, a fim de que fosse produzida prova pericial.

De início, conforme assentado na decisão agravada, não merece conhecimento o recurso quanto à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontado por violados, também, não merece conhecimento o recurso, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, assentou que foram feridos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 1268, e-STJ) :

"Na espécie, o julgamento do pedido depende da apuração de elementos por meio de prova técnica, quanto ao efetivo faturamento de energia elétrica destinada à iluminação pública.

O entendimento da jurisprudência, baseado na parte inicial do art. 130 do Código de Processo Civil, é de que, ainda que as partes não tenham requerido produção de provas, mas o julgamento antecipado da lide, se esta não estiver suficientemente instruída, de sorte a permitir tal julgamento, cabe ao juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo (RT 664/91).

Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESTIMATIVA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANEEL 456/2000. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. PRECEDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO BASEADO NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange a alegação de que tenha sido cumpridos os dispositivos constantes na Resolução ANEEL nº 456/2000, esta insurgência não pode ser alegada na via recursal eleita tendo em vista se tratar de ato administrativo de caráter normativo, de caráter portanto infralegal, que não pode ser analisado na via recursal eleita visto que não se enquadra no conceito de "legislação infraconstitucional federal".

2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os aspectos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há contrariedade aos arts. 130, 131, 330, I, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. No que tange à controvérsia quanto à necessidade de produção de prova testemunhal requerida, o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos e probatórios, entendeu pela ocorrência de cerceamento de defesa, sendo que este fundamento não pode ser reavaliado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 294.976/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013)

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petição de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte. Precedentes.

6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial.

8. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012)

Os agravantes não trouxeram argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0206654-1

AgRg no
AREsp 363.911 / MG

Números Origem: 0024069300077 10024069300077002 10024069300077003 10024069300077004
10024069300077005 24069300077

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S) CRISTIANNE BARRETO REIS
AGRAVADO	: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - ASSISTENTE
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG E OUTROS
ADVOGADOS	: LEONARDO JOSÉ MELO BRANDÃO MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S) CRISTIANNE BARRETO REIS
AGRAVADO	: IRANI VIEIRA BARBOSA
ADVOGADOS	: EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) THIAGO MONTEIRO DE QUEIROZ
INTERES.	: MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL - ASSISTENTE
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.